



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5051268-33.2021.8.24.0000/SC**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

**RÉU:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERV. PUBL.MUN.DE FPOLIS

### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *"Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve de Servidor Público cumulada com Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipatória"* ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS – SINTRASEM.

O ente público afirma que o sindicato requerido iniciou movimento paredista no dia 21/9/2021, por tempo indeterminado, sem qualquer negociação prévia com o ente público, ignorando as diretrizes e requisitos estabelecidos na Lei n. 7.783/1989. Alega que não houve comunicação com antecedência mínima de 72 horas acerca da efetiva deflagração da greve, considerando que os serviços realizados pela COMCAP são caracterizados como essenciais. Esclarece, no ponto, que tomou conhecimento do fato por meio de publicação da notícia em redes sociais do SINTRASEM, e apenas posteriormente o sindicato enviou ofícios informando da deliberação acerca da paralisação total das atividades do serviço essencial de coleta.

Ressalta, o requerente, que a pauta de reivindicações diz respeito à insatisfação quanto à empresa terceirizada que presta serviços à municipalidade, insistindo o sindicato em anunciar que o ente público municipal não estaria observando decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0000050-25.2021.5.12.0036 do TRT12, que proibiria a terceirização da coleta de lixo, na forma da cláusula 27 de Acordo Coletivo de Trabalho. Alega, no entanto, que tal argumentação não é verdadeira, porquanto o próprio Juízo se manifestou no intuito de esclarecer pontos da sentença que estariam sendo distorcidos pelo sindicato réu e que, em tese, poderiam vir a prejudicar a população local.

Informa, ainda, que até o momento não foi apresentado o plano de manutenção de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, com o fito de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Além disso, diz que o sindicato réu bloqueou o acesso às dependências da COMCAP localizada no Bairro do Itacorubi, descumprindo liminar concedida por este Tribunal de Justiça na Ação n. 5048357-48.2021.8.24.0000, promovida pelo Município de Florianópolis e COMCAP em face do SINTRASEM.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro enfoque, alega que o SINTRASEM também não comprovou a realização da assembleia que supostamente teria deliberado sobre o início da greve, deixando de apresentar a respectiva ata contendo as assinaturas dos presentes, para a verificação do *quorum* mínimo deliberativo, o que, em tese, legitimaria o início do movimento paredista.

Apontando o perigo de dano como o dever no que tange à coleta diária de cerca de 600 toneladas de lixo, requer "i) a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para os fins de declarar abusiva a paralisação, com a determinação de imediata cessação da greve, restabelecendo-se, em sua integralidade, todos os serviços atingidos pelo movimento paredista, com o retorno dos servidores ao exercício das suas funções; i.a) a determinação ao sindicato réu e aos integrantes da categoria que se abstenham de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades circunscritas ao âmbito do Município de Florianópolis, de bloquear o acesso às respectivas unidades e de constranger servidores e empregados que não participem do movimento. Requer, para tanto, a fixação de distância mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta metros) em relação aos bens afetados ao serviço público municipal, quando da realização de eventuais manifestações, no intuito de proteger o acesso, a prestação e continuidade dos serviços; i.b) para a garantia do cumprimento da medida antecipatória do efeitos da tutela pretendida, a fixação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao réu, aos seus dirigentes e aos grevistas, a ser arbitrada por Vossa Excelência, sem prejuízo de outras responsabilidades de ordem civil, criminal e administrativa, eventualmente apuradas no curso do movimento paredista; Processo 5051268-33.2021.8.24.0000, Evento 1, INICI, Página 23 24 i.c) a autorização para o imediato desconto de salários em razão dos dias em que não houve (r) trabalho efetivo; ii) subsidiariamente ao pedido "i)", determinar que sejam restabelecidos os serviços de natureza essencial pretados pelos servidores vinculados à Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP, sobretudo aqueles previstos no art. 12 da LCM 618/2018, em sua integralidade; caso não seja esse o entendimento, que sejam restabelecidos na proporção necessária para que não haja prejuízo à população, mediante acordo entre as partes, com aplicação das medidas coercitivas previstas nos itens "i.b)" e "i.c)" em caso de descumprimento".

Ao final, pugna para que "sejam os pedidos julgados totalmente procedentes, para os fins de confirmar a liminar concedida e declarar a ilegalidade da greve deflagrada pelo SINTRASEM, com a sua imediata cessação, e restabelecimento da integralidade de todos os serviços atingidos pelo movimento paredista, com o retorno dos servidores aos seus cargos e funções; vi) a condenação do réu pagamento dos ônus da sucumbência; vii) a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, sobretudo a documental superveniente. viii) requer seja o réu compelido a juntar aos autos a documentação que comprova o cumprimento das formalidades para convocação e realização da assembleia geral e observância do quórum mínimo para deliberação sobre a greve, bem como a



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comprovação de efetiva notificação à sociedade civil, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, em veículos de comunicação, acerca da paralisação (arts. 4º e 13 Lei nº 7.783/89)".*

É o relatório.

1. De início, observe-se que o STF, ao apreciar o RE n. 846.854/SP, submetido ao regime da repercussão geral, sob a relatoria para o acórdão do eminente Min. Alexandre de Moraes, referendou que *"É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008)".* Além disso, na mesma oportunidade, também fixou a tese jurídica relativa ao Tema 544 no sentido de que *"A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público"*.

Outrossim, no âmbito da Justiça Estadual, compete ao Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar ações relativas a movimentos grevistas de servidores públicos municipais e estaduais. A respeito:

*Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais" (MI n. 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes).*

2. Na questão de fundo, tem-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto não editada lei específica sobre regulamentando o direito de greve dos servidores públicos, deve ser aplicada a Lei n. 7.783/1989, que *"Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"* (MI n. 670/ES, j. 25/10/2007).

De rigor observar ainda que, em outra oportunidade, a Suprema Corte assentou que as *"atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça - onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados"* pelo direito de greve (Reclamação n. 6568, j. 21/5/2009).

Além disso, a norma de regência - Lei n. 7.783/1989, expressamente considera o serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo como essenciais:

*Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*

*II - assistência médica e hospitalar;*

*III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*

*IV - funerários;*

*V - transporte coletivo;*

*VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; (grifou-se).*

Outrossim, o Decreto Estadual n. 525/2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, também relaciona entre os serviços públicos e atividades essenciais, a "*captação e tratamento de esgoto e lixo*" (art. 9º, VIII).

Na espécie, a Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP presta os serviços de coleta e gestão de resíduos sólidos, sendo certo que eles são fundamentais ao combate e controle da Pandemia COVID-19, considerando, em especial, a informação trazida pelo autor que, desde março de 2020 os profissionais da autarquia vêm realizando a sanitização das unidades de saúde, bem como o recolhimento dos seus resíduos biológicos.

Para paralisação coletiva de trabalho, o art. 4º da Lei n. 7.783/1989 exige a aprovação da deliberação em assembleia geral da entidade sindical ou dos trabalhadores, conforme o caso:

*Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.*

*§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.*

*§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.*

Também o art. 13 da Lei n. 7.783/1989 estabelece que "*na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação*". O art. 14 do diploma fixa que a inobservância das suas normas acarreta a abusividade do direito de greve.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo informações prefaciais, não teria havido essa comunicação prévia, mas tão somente um ofício informando que no mesmo dia teria sido deflagrada a greve (Evento 1, INIC1, Página 3). Regisrou-se, no documento, que a população já teria conhecimento de que desde 25/8/2021 os tratabalhadores estavam em estado de greve, o que não se equipara com a comunicação formal de quando se daria a efetiva paralisação. Na missiva, também não se apresentou a comprovação da aprovação da deliberação por assembleia geral.

Partindo-se do fato de que os serviços prestados pelo servidores são essenciais, colhe-se que o art. 11 da Lei n. 7.783/1989 determina que durante a greve deve ser assegurada a prestação dos serviços indispensáveis às necessidades inadiáveis da população, assim compreendidas aquelas que não colocuem em risco a sua saúde:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocuem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

Também nesta fase inicial da lide, considerando-se o ofício antes mencionado que comunicou a deflagração da greve, não se observa um plano de manutenção da prestação dos serviços indispensáveis para evitar o risco à saúde da população.

Em caso similar, assentou-se que a greve "*coloca em perigo a sobrevivência e saúde da população, ou seja, prejudica os serviços indispensáveis relacionados a serviços e atividades essenciais. Isso porque se vive no momento a pandemia de coronavírus, o que já está exigindo do Poder Público de todas as esferas um esforço integral e coordenado para dar atendimento à toda população, especialmente no que tange à saúde, segurança e assistência social*" (Tutela Antecipada Antecedente n. 5005658-76.2020.8.24.0000/SC, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 13/3/2020).

Acerca do reconhecimento da ilegalidade da greve, colaciona-se deste Tribunal:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARAGUÁ DO SUL. PARALISAÇÃO QUE ATINGIU SERVIÇOS ESSENCIAIS E ATIVIDADES INADIÁVEIS, AFETOS À SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RISCO CONCRETO DE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À SAÚDE E À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA INITIO LITIS. LIMITAÇÃO DO VALOR TOTAL DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA QUE SE*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*IMPÕE, EM ATENÇÃO AOS PRIMADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. 'Ao apreciar a questão referente ao exercício de greve dos servidores públicos (art. 37, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), o Supremo Tribunal decidiu, no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712, reconheceu a mora legislativa e concretizou o direito, para determinar que, até que não fosse editada a lei específica, fossem aplicadas as normas previstas na Lei Federal n. 7.783/89, que regulamenta o tema no âmbito do setor privado. (...) "Especificamente nos casos de greve do serviço público que envolvam serviços essenciais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 6568, decidiu que os servidores que exerçam suas atividades nas carreiras de saúde pública não estão inseridos no rol dos servidores alcançados pelo exercício do direito. Muito embora o Sindicato se insurja contra os termos da decisão proferida na Reclamação n. 6568, trata-se de ato proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, apesar de não estar dotado de efeitos vinculantes, constitui-se inegável fonte do direito, a ser observado no caso concreto, mormente porque representa, até então, a definição da Suprema Corte sobre a matéria.' (TJSC, Declaratória n. 2009.073888-3, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 01-07-2014)." (Declaratória n. 2014.015579-3, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 03-02-2015) (TJSC, Procedimento Comum n. 4004169-26.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31.10.17).*

Vale registrar que, no antecedente pedido de "Interdito Probitório" n. 5048357-48.2021.8.24.0000 ajuizado pelo ente público, ora requerente, e pela COMCAP, levantou-se que no dia de ontem (21/9/2021), por meio de ato promovido pelo sindicato requerido, houve o bloqueio total do acesso a veículos ao Centro de Valorização de Resíduos (CRV) situado no Bairro Itacorubi, o que impossibilitou inclusive a execução dos serviços de coleta convencional, seletiva, remoção, coleta porta a porta e infectante. Em razão disso, na oportunidade, determinou-se o imediato desbloqueio e majorou-se a multa diária pelo descumprimento para R\$ 100.000,00.

Ora, segundo o § 3º do art. 6º da Lei n. 7.783/1983, é expressamente vedado que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas impeçam o acesso ao trabalho ou causem ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. Confira-se

*Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:*

*I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;*

*II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.*

*§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.*

*§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. (grifou-se)

A respeito do ponto, não há divergência:

*AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA, DETERMINOU A IMEDIATA CESSAÇÃO DA GREVE DEFLAGRADA PELO SINTESPE, ORA AGRAVANTE, COM O RESTABELECIMENTO E/OU MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS NAS UNIDADES PRISIONAIS E DE ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES NA SUA INTEGRALIDADE, COM O RETORNO/MANUTENÇÃO DOS SERVIDORES EM SUAS FUNÇÕES; A **PROIBIÇÃO DE QUALQUER TUMULTO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA LIDE, ESPECIALMENTE BLOQUEAR O ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO OU CONSTRANGER SERVIDORES, ESTAGIÁRIOS E EMPREGADOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES**; AUTORIZOU O IMEDIATO DESCONTO DE SALÁRIOS RELATIVOS AOS DIAS SEM TRABALHO EFETIVO; ARBITROU, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO, MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) AO RÉU/AGRAVANTE, SEUS DIRIGENTES E AOS GREVISTAS, SEM PREJUÍZO DAS RESPONSABILIDADES CIVIL E CRIMINAL - **MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SE REVELAM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA VERGASTADA - ELEMENTOS OBJETIVOS INDICANDO QUE O MOVIMENTO PAREDISTA EM DEBATE CONTRARIA OS DITAMES DA LEI N. 7.783/89 (LEI DE GREVE) - INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DE ATIVIDADES INADIÁVEIS** - RISCO CONCRETO DE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À SEGURANÇA E À ORDEM PÚBLICA - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE OS SERVIÇOS PÚBLICOS AFETOS À MANUTENÇÃO DA ORDEM E DA SEGURANÇA PÚBLICA, CUJOS MEMBROS EXERCEM ATIVIDADES INDELEGÁVEIS E PORTAM ARMAS, A GREVE É PROIBIDA - PLENA LICITUDE DO DESCONTO VENCIMENTAL AUTORIZADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA FIXADA QUE, ADEMAIS, PODE SER REVISTA, PARCIAL OU INTEGRALMENTE, ATÉ MESMO DE OFÍCIO, NA HIPÓTESE DE FATOS NOVOS - RECURSO DESPROVIDO. Em que pese os fundamentos invocados pelo Sindicato agravante, tem-se que, ao menos por ora, revela-se a presença de prova inequívoca a demonstrar que a greve em debate contraria os ditames da Lei n. 7.783/89, bem como da verosimilhança das alegações do Estado de Santa Catarina, notadamente de que tal paralisação implica na interrupção de serviços essenciais e de atividades inadiáveis; acarreta prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à segurança e à ordem pública; que, no caso dos serviços públicos afetos à manutenção da ordem e da segurança pública, cujos membros exercem atividades indelegáveis e portam armas, a greve é proibida; que o desconto dos dias não trabalhados é plenamente lícito. "Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. [...] (Rcl n. 6568/SP, Min. Eros Grau, j. 21.5.2009)' [...] 'Para o Supremo Tribunal Federal - a quem compete, 'precipuamente, a guarda da Constituição'"*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(CR, art. 102) -, 'nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine)' (MI n. 708-0, Min. Gilmar Mendes; MI n. 712, Min. Eros Grau, julg. em 25.10.2007)' (MS n. 2008.013637-8, Relator Designado: Des. Newton Trisotto)" (Agravo Regimental em Declaratória n. 2013.047814-8, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 20-8-2013). (TJSC, Agravo Regimental em Declaratória n. 2014.016295-6, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-04-2014 - grifou-se).*

Nesse contexto, relevantes o fundamentos acerca a ilegalidade da greve, de forma que de rigor o restabelecimento dos serviços paralisados, devendo o valor da multa a ser fixado pelo descumprimento já considerar a desobediência observada no citado "*Interdito Probitório*" n. 5048357-48.2021.8.24.0000.

Com relação ao desconto dos dias parados, o colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, "*Nesse particular, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho*" (MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007).

Nesse sentido, também:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GASPAR. ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. DESCONTO REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. CONDUTA ILÍCITA DO PODER PÚBLICO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 531). COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER PRECEDIDA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". (Tema n. 531, do STF, RE n. 693.456. Rel. Min. Dias Toffoli). (TJSC, Petição n. 0155736-46.2015.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 08-03-2018) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002075-71.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-06-2021).*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pelo exposto, reconhecendo a ilegalidade da greve dos trabalhadores da COMCAP promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Florianópolis - SINTRASEM, CONCEDE-SE antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) o restabelecimento integral de todos os serviços públicos atingidos pela paralisação; b) que a entidade sindical requerida e seus integrantes se abstenham, por qualquer forma, de tumultuar o regular desenvolvimento do serviço público municipal; de constranger servidores ou empregados que não aderiram à greve; e de observar uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos imóveis públicos para qualquer atividade do movimento paredista; c) que está autorizado o desconto nos vencimentos dos dias sem trabalho efetivo; e) a incidência de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 para o caso de descumprimento da presente, sem prejuízo da multa já fixada no "*Interdito Probitório*" n. 5048357-48.2021.8.24.0000.

Intimem-se, com urgência.

Cite-se o réu para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1445129v26** e do código CRC **d74587ae**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ  
Data e Hora: 22/9/2021, às 15:1:6

---

**5051268-33.2021.8.24.0000**

**1445129 .V26**